

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 27/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 1/2026, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, condenação a multa por litigância de má-fé por introdução de falsas alegações no processo)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Jorge Radi Semedo Tavares veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, ao Tribunal da Relação de Sotavento.

1.1. Ocorre que o seu pedido de amparo, por razões que foram devidamente fundamentadas no *Acórdão 7/2026, de 24 de fevereiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, inadmissão por falta de junção de documento assinalado em acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, não passou para a fase de mérito;

1.2. Circunstância que o terá motivado a lançar mão de uma reclamação para, aparentemente, obter uma decisão de admissibilidade do recurso que interpôs, tentando reverter esse aresto do Tribunal Constitucional, alegando que não teria sido considerado para a decisão um documento que havia entregado junto com a peça de aperfeiçoamento; isto porque, respetivamente, asseverou que:

1.2.1. “Protocolou todos os documentos e fez menção deste documento no seu requerimento de aperfeiçoamento e est[á] na posse de todos os documentos que tinha juntado na secretaria, por isso esse lapso não pode ser imputado ao recorrente”.

1.2.2. “Até porque consta do requerimento a junção desse documento, da[í] que a responsabilidade não é do recorrente que juntou esse documento e está em condições de provar isso”.

2. Através do *Acórdão 17/2026, de 17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal Constitucional rejeitou liminarmente a suposta reclamação apresentada pelo recorrente sugerindo que o mesmo tinha atuado de forma processualmente censurável por ter, primeiro, lançado mão

de um expediente pós-decisório de reclamação para tentar alterar uma decisão sobre a admissibilidade de um recurso de amparo e, segundo, ter feito afirmações manifestamente falsas, tentando induzir esta Corte em erro.

2.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando uma reclamação junto a esta Corte onde alegou ter entregado na secretaria deste Tribunal, juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, documento que havia sido solicitado pelo Tribunal no acórdão que determinou o aperfeiçoamento, assertiva que, após esclarecimento escrito prestado pela oficial de diligências que recebeu e autuou a referida peça, provou-se ser notoriamente falsa.

2.2. Notificado para responder, em querendo, no prazo de dois dias, a contar da data da notificação do acórdão, que ocorreu no dia 18 de março, o requerente manteve-se em silêncio.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 1 de abril e subsequentemente para o dia 10 de abril, ambos de 2026, nessa última data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. De acordo com o que resulta do acórdão de indeferimento liminar do incidente pós-decisório protocolado,

1.1. O recorrente nos autos terá incorrido em prática processualmente censurável na medida em que utilizou um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de amparo, apresentando uma reclamação junto a esta Corte onde alegou ter entregado na secretaria deste Tribunal, juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, documento que havia sido solicitado pelo Tribunal no Acórdão que determinou o aprefeiçoamento, assertiva que, após esclarecimento escrito prestado pela oficial de diligências que recebeu e autuou a referida peça, provou-se ser notoriamente falsa;

1.1.1. O que levou a que fosse adiada a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

1.1.2. A conduta do recorrente gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões do recorrente e decidir o incidente por ele colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

2. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional, como no Código de Processo Civil, aplicáveis respetivamente por força do artigo 134 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual “quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias”, o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

2.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

3. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

3.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

3.2. De um ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

4. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de articular factos inverídicos para obter ganho de causa no Tribunal,

4.1. Que se prende com as afirmações feitas na sua peça de reclamação, nomeadamente:

4.1.1. De que teria protocolado todos os documentos, feito menção do referido documento no seu requerimento de aperfeiçoamento, e de que estaria na posse de todos os documentos que tinha juntado na secretaria, não podendo o lapso ser imputado ao recorrente;

4.1.2. Acrescentando que constaria do requerimento a juntada desse documento, daí que a responsabilidade não seria dele e que estaria em condições de prová-lo.

4.2. Após ter dado entrada à sua reclamação, por despacho do JCP Pina Delgado foi solicitado à Secretaria do Tribunal informação sobre o alegado pelo recorrente, que, em resposta fornecida pela Oficial de Diligências que havia recebido e autuado a peça de aperfeiçoamento, formulou o seguinte:

4.2.1. No dia 23 de janeiro de 2026, o Senhor Dr. André Fernandes, que exerce funções no mesmo escritório do Advogado Gilson Cardoso, apresentou na Secretaria Judicial o requerimento

de aperfeiçoamento do recorrente, Jorge Radi Semedo Tavares, na sequência da notificação do *Acórdão N. 2/2026, de 21 de janeiro*.

4.2.2. No momento da receção do referido requerimento, verificou que não constava a indicação do número de documentos juntos e interpelou de imediato o apresentante quanto a essa omissão, tendo o mesmo procedido ao aditamento manuscrito da menção “(5)” na parte final do requerimento, onde se encontra a expressão “Junta: Documentos” (cf. fl. 85 dos autos).

4.2.3. Assim, conforme resulta dos autos, os únicos documentos que acompanharam o requerimento de aperfeiçoamento de fls. 84 e 85 foram os cinco que ela recebeu e juntou, os quais ocupam as fls. 86 a 125.

4.2.4. Nestes termos, assevera não corresponder à factualidade que o recorrente tenha dado entrada, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, a documento contendo o pedido de reparação dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento.

5. Através do aresto que rejeitou a sua reclamação o Tribunal Constitucional determinou inequivocamente que perante as alegações do recorrente de que contrariamente ao decidido pelo Tribunal, conforme provas que disse poder apresentar, mas que não juntou ao seu requerimento de reclamação, o documento em falta teria dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, e as informações colhidas junto à secretaria do Tribunal que comprovam que o referido documento não foi entregue nessa ocasião, estar-se-ia perante uma possível introdução de alegações falsas no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (*Acórdão 17/2026, de 17 de março, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade, Rel: JCP Pina Delgado*).

5.1. Tendo adotado tal conduta o recorrente agiu com dolo, na medida em que não só alegou que teria entregado o documento como teria como provar que o mesmo havia sido entregue na secretaria do Tribunal juntamente com a peça de aperfeiçoamento; o que não só se revelou insustentável perante o acervo probatório existente, como atesta que deliberadamente teria faltado à verdade, correspondendo claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa,

5.2. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não articular factos contrários à verdade, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, nomeadamente não articulando factos contrários à verdade (...);

5.3. Em suma, o recorrente, assumindo comportamento típico de um *improbus litigator*, justifica atuação conforme deste Tribunal assente em determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito do pedido de amparo.

6. A consequência de tal determinação é a aplicação de uma multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000\$CV (mil escudos) e os 100.000\$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC, causando uma sensação de descrédito generalizada no sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e têm vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou expedientes processuais dilatatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de

outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada é certo por possibilidades amplas de defesa, tem limites, e não pode ter na sua base violações grosseiras ao dever de boa-fé dos sujeitos processuais, de tal sorte a promoverem falsidades processuais, procurando induzir o Tribunal em erro.

6.2.4. Por tais comportamentos não serem inócuos, eles devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral, sobretudo em situações em que se esteja perante processos gratuitos, nos quais a ausência de taxas judiciárias é mais um incentivo à litigância frívola e abusiva;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica do recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despidendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa aplicar à litigância de má-fé do recorrente.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades dos incidentes pós-decisórios resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, exortando este Coletivo a rever a sua posição;

6.3.2. Segundo, por ter articulado facto não correspondente à verdade, alegando perante o Tribunal, que poderia provar o facto que dolosamente inventou;

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente num dos casos, justifica-se uma sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que a insistência nesse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações do recorrente com a seriedade exigida, tentar encontrar um documento que não estava autuado, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias do recorrente;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que o recorrente lançou mão;

6.5. Mais ainda reforçada essa tendência fica pela necessidade de se dissuadir o recorrente de insistir nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que faça escola no nosso sistema judicial tais comportamentos processuais.

6.5.1. Por um lado, o que menos o sistema judicial precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que o recorrente deveria abster-se, já que promoveu a sua utilização como se fosse recurso ordinário formatado para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. E, do outro, porque os efeitos de se admitir que não existem consequências de se tentar induzir, através da articulação de factos falsos, o Tribunal Constitucional a laborar em erro seriam sistemicamente catastróficos.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual do recorrente e do seu agregado familiar, até porque instado a pronunciar-se nada disse, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas, não deixa de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como, neste caso, a liberdade ambulatoria da pessoa, caminhando no mesmo diapasão o facto de o Tribunal ainda dever exercer alguma pedagogia nesta matéria, antes de fixar as multas por litigância de má-fé em montantes mais próximos ao valor máximo.

7. Assim, considerando o grau de culpa do recorrente, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo comportamento, e os fatores residuais elencados nos pontos 7.6 e 7.7, fixa-se uma multa no valor de 70.000\$CV (setenta mil escudos).

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem condenar o recorrente a uma multa de 70.000\$CV (setenta mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziu pretensão sem fundamento, fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável e articulou no processo factos contrários à verdade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.